



PROJETO DE LEI N° 08/2022

Dispõe sobre vedar a cobrança de valores/taxas adicionais aos profissionais de educação física autônomos (personaltrainers) e de seus clientes, beneficiários e associados em academias de ginástica, clubes e similares, relativos ao acesso do referido profissional no estabelecimento para a prestação dos serviços contratados, nas hipóteses que especificar e da outras providencias.

O Povo do Município de Leopoldina, por seus representantes decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. Ao profissional de educação física que presta serviços personalizados (personaltrainer) fica assegurado o acesso, sem ônus, a unidades de promoção de saúde física, academias de ginástica, clubes, estabelecimento similares, respectivamente nos horários de atendimento aos seus alunos regularmente matriculados.

§ 1º É vedado as unidades de promoção de saúde física, academias de ginástica, clubes e estabelecimentos similares cobrar qualquer tipo de taxa extra de profissional de educação física autônomo (personaltrainer), cliente e beneficiário regularmente matriculado ou de associado na forma da disposição estatutária, que vier a optar por treinar acompanhado do profissional de educação física (personaltrainer).

§ 2º Para fins desta Lei, define-se como unidades de promoção de saúde física, academia de ginástica, clubes e estabelecimento similar, o local equipado com aparelhos para prática de atividades físicas, esportivas e similares.

Art. 2º. Os estabelecimentos mencionados no art. 1º poderão franquear acesso de profissional de educação física autônomo (personaltrainer), mediante prévio cadastro, com o fim exclusivo de acompanhar, orientar e coordenar o treinamento de cliente, beneficiário e associado regularmente matriculado ou na forma da disposição estatutária.

§ 1º Os estabelecimentos de que trata o art. 1º deverão exigir do profissional de educação física autônomo (personaltrainer), a comprovação de



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE LEOPOLDINA
CNPJ 20.298.816/0001-50
Av. Getúlio Vargas, nº 565 – Centro – Telefax: 0xx32 3441 4960
36700-000 – Leopoldina, MG



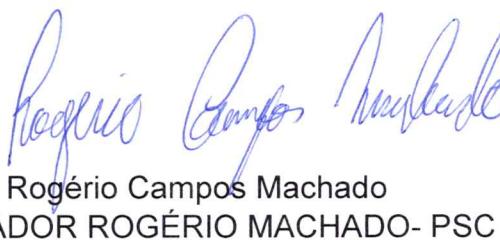
regularidade de registro profissional junto ao Conselho Regional de Educação Física competente, nos termos da Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, como condição para ingresso nos estabelecimentos.

§ 2º A responsabilidade por danos físicos ou materiais poderá ser objeto de contrato entre os estabelecimentos e o profissional de educação física autônomo (personaltrainer).

Art. 3º– Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Art. 4º - A presente Lei poderá ser regulamentada por Decreto Municipal no que couber.

Câmara Municipal de Leopoldina, Minas Gerais, 21 de janeiro de 2022.



Rogério Campos Machado
VEREADOR ROGÉRIO MACHADO- PSC



JUSTIFICATIVA

Anexa ao Projeto de Lei que “Dispõe sobre vedar a cobrança de valores/taxas adicionais aos profissionais de educação física autônomos (personaltrainers) e de seus clientes, beneficiários e associados em academias de ginástica, clubes e similares, relativos ao acesso do referido profissional no estabelecimento para a prestação dos serviços contratados, nas hipóteses que especificar e da outras providencias.”

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores.

Os serviços personalizados de educação física, como quaisquer outros serviços do gênero, são pautados na confiança pessoal e intransferível do cliente, aluno e cliente em relação ao profissional, professor e provedor de serviços.

Essa confiança pode ser acentuada pelo acompanhamento desse profissional ao histórico de vida e saúde desse aluno, o que aumenta a qualidade do serviço prestado e dos cuidados de saúde.

Tornado um serviço mais comum, o serviço de personaltrainer passou a ser uma forma indireta de arrecadação das academias de ginástica, clubes e similares. Baseados em não mais que o acordo, implícito ou explícito, de repasse de percentuais arrecadados, as academias passaram a impedir ou a até mesmo impor ônus indevido ao aluno ou ao profissional que, não fazendo parte do seu quadro regular de professores ou eventual de personaltrainers credenciados, desejam acompanhar seus alunos regularmente matriculados para orientação de treinos.

O acompanhamento desses profissionais aos seus alunos não gera despesas excepcionais às academias e a similares. Assim, a cobrança de taxas constitui-se em enriquecimento sem causa por parte desses estabelecimentos, em afronta ao art. 884 da lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).



Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE LEOPOLDINA
CNPJ 20.298.816/0001-50
Av. Getúlio Vargas, nº 565 – Centro – Telefax: 0xx32 3441 4960
36700-000 – Leopoldina, MG



Visa essa lei não apenas assegurar tanto o direito dos profissionais de educação física de prestar seus serviços, sem peias ou reservas injustificadas de mercado ou acordos ao arrepio dos princípios de justiça econômica, mas também o direito do consumidor, o aluno, de fazer-se acompanhar do profissional de sua estreita confiança.

Por todo o exposto, peço o apoio dos nobres pares para que, juntos, aprovemos a presente proposição legislativa.

Câmara Municipal de Leopoldina, Minas Gerais, 21 de janeiro de 2022.

Rogério Campos Machado
VEREADOR ROGÉRIO MACHADO- PSC